



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.720167/2012-85
ACÓRDÃO	1301-008.101 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESTATEC FUNDAÇÕES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2007

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA COMPROVADA.

Os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte à alíquota de 35%, com reajustamento da base de cálculo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ESTATEC FUNDAÇÕES LTDA. (fls. 799/826) em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário cobrado.
2. Referido crédito tributário decorre de Auto de Infração (fls. 571/588) lavrado para exigir IRRF do ano-calendário de 2007, por suposta infração de pagamentos sem causa ou com operações não comprovadas. O tributo foi acrescido de juros de mora e multa de ofício sem qualificação.
3. Os elementos que fundamentaram a cobrança estão bem sintetizados no relatório presente no acórdão recorrido (fls. 782 e seguintes), razão pela qual reproduzo os seus trechos principais:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foram constatados, no ano-calendário de 2007, pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, sendo exigido o IRRF no valor de R\$ 97.070,02, juros de mora de R\$ 44.726,38 e multa proporcional no valor de R\$ 72.802,37.

O enquadramento legal para o lançamento do IRRF foi o art. 674, do RIR/1999, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 61 “caput” e §§ 1º, 2º e 3º.

Consta no Relatório Fiscal que a contribuinte foi intimada a apresentar, dentre outros, os seguintes documentos: extratos de movimentação bancária, cópias de cheques (documento contábil) emitidos no período de 01/01/07 a 31/12/2007, livro Diário e Razão, ou livro Caixa, livro de entradas e saídas de mercadorias, utilização de documentos fiscais e termos de ocorrência, registro de inventário, livro registro de notas fiscais de serviços e/ou faturas, notas fiscais, e arquivos digitais.

Consta que foram apresentados o livro Caixa, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS, notas fiscais de prestação de serviços e alteração contratual.

Como não foram apresentados os documentos bancários, a fiscalização expediu a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) ao banco Bradesco e, com base nas cópias de cheque emitidos pela contribuinte tendo como favorecidos pessoas físicas e jurídicas, foi expedida nova intimação para a comprovação das operações. Em resposta, foram juntadas as planilhas de fls. 356 a 359 e 362, relacionando os documentos apresentados.

Constatou o fisco a saída de recursos oriundos de cheques sacados e compensados, cujo valor do pagamento aparece a débito nos extratos bancários de fls. 307 a 333, foi lançado como saídas de caixa no livro Caixa (fls. 10 a 82), mas não foi comprovada a causa e/ou operação, o que deu ensejo ao lançamento de ofício ora impugnado.

4. Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 694/774), que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 781/789) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2007

PAGAMENTOS SEM CAUSA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE NA FONTE.

Estão sujeitos à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

PAGAMENTOS SEM CAUSA. REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.

O pagamento sem comprovação da operação ou causa será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. A Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 799/826), sustentando em síntese que (i) a Autoridade Fiscal não teria examinado o “registro do giro financeiro/econômico” apresentado; por essa razão, teria contratado novo contador e elaborado a contabilidade comercial, a fim de demonstrar e comprovar o exagero fiscal; (ii) a Autoridade Fiscal teria considerado como depósitos todos os créditos efetuados nas contas bancárias; porém, existem transferências de terceiros, empréstimos e descontos de cheques; (iii) houve utilização indevida do alcance do art. 42 da Lei nº 9.430/96; (iv) os valores utilizados para os pagamentos seriam originários do saldo de sua conta caixa, o que estaria comprovado por documentos anexados; (v) para que os depósitos bancários sejam considerados omissão de rendimentos, não devem estar escriturados no Livro Caixa e no Livro Diário, pois neste caso aplica-se a presunção de que foram incluídos na base de cálculo dos tributos; (vi) a multa de ofício de 75% seria incabível, bem como os juros de mora pela taxa Selic e a correção monetária; (vii) cabe ao Fisco o ônus da prova de questionar fato escriturado na contabilidade.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. O Recurso Voluntário foi interposto em 22/10/2019 (fls. 797), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 796), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

8. Inicialmente, a Recorrente menciona que apresentou, durante a ação fiscal, livros comerciais e fiscais, nos quais estaria registrada a sua movimentação financeira. Porém, tais documentos não teriam sido examinados pela Fiscalização “[...] tendo em vista que a mesma não faz menção deste fato em seus termos”. Em seguida, a Recorrente defende que os “[...] valores creditados (nem todos são depósitos) são originários da movimentação financeira/econômica da empresa” e estariam contidos “na escrituração acima mencionada”.

9. Consultando o Relatório Fiscal, porém, verifico que a Fiscalização fez menção em diversas passagens à documentação contábil apresentada, o que demonstra a sua devida análise:

Do exame dos documentos fiscais e contábeis entregues à fiscalização, denotamos que os cheques relacionados entre as fls. 376 a 570 foram preenchidos pelo contribuinte tendo como favorecido as pessoas físicas e jurídicas mencionadas em cada um dos cheques; em relação a esses cheques, prova inequívoca de pagamentos efetuados, foram todos debitados na movimentação bancária da empresa fiscalizada, de acordo com os extratos bancários do Banco Bradesco S/A as fls. 307 a 333, **e lançados como saídas de caixa no Livro Caixa as fls. 010 a 082**. Considerando que a empresa fiscalizada não apresentou, embora devidamente intimada, documentos hábeis e idôneos para comprovar o motivo dos pagamentos provenientes de tais cheques de sua emissão, consideramos o valor do desembolso dos cheques como Pagamentos sem Causa e/ou de Operação Não Comprovada, não tendo sido identificada pela fiscalização a operação e/ou causa que deu origem ao pagamento, sendo considerados os desembolsos relacionados a seguir sob o número 01 até 75, resumidos em planilha as fls. 087 a 088 desse relatório, importâncias pagas ou recursos entregues a terceiros sem a comprovação da origem e/ou a sua causa, cujo pagamento foi considerado líquido, cabendo reajustamento da base de cálculo do IRRF de acordo com cálculo demonstrado em planilha as fls. 087 a 088 desse relatório. (destaquei)

10. Ocorre que a escrituração contábil, por si só, é insuficiente para demonstrar a *causa* ou *comprovar* as operações realizadas, pois para isso os registros contábeis exigem acompanhamento de documentos hábeis, nos termos do art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77. Portanto, não basta a indicação de que os depósitos seriam decorrentes de sua movimentação financeira ou de que haveria escrituração contábil. É necessária a apresentação de elementos que demonstrem a causa dos pagamentos realizados e a operação que lhes deu origem.

11. Portanto, as alegações não procedem.

12. Em seguida, a Recorrente passa a defender que a Fiscalização “[...] utiliza desmedidamente o alcance do artigo 42 da Lei nº 9.430/96”, pois não pode, arbitrariamente, “presumir omissões”. Na mesma linha argumentativa, defendeu que “para que os depósitos sejam considerados omissão de rendimentos”, devem os mesmos “não estar lançados/escriturados em seu Livro Caixa e Livro Diário, bem como não terem composto a base de cálculo dos tributos devidos”.

13. Porém, a autuação não está baseada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, mas sim no art. 61 da Lei nº 8.981/95, em que é exigido o IRRF sobre os pagamentos realizados, quando não houver comprovação da causa da operação:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

14. Ou seja, caberia à Recorrente demonstrar a causa das operações realizadas, o que não fez, sendo que tal ônus probatório é atribuído ao sujeito passivo expressamente pelo dispositivo legal. Assim, é o caso de manutenção da exigência, conforme precedentes deste Carf:

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. PROVA EXIGIDA PARA CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA. A incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte por pagamentos a beneficiários identificados subsiste em face da fonte pagadora se não provada a operação ou sua causa. A prova do beneficiário e do pagamento, ainda que compreendido como “operação”, não se presta a afastar a exigência na ausência de prova da causa. (Acórdão nº 9101-007.161, Rel. Cons. Edeli Pereira Bessa, Sessão de 01/10/2024)

IRRF. ART. 61 DA LEI Nº 8.981/1995. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. REQUISITOS NÃO CUMULATIVOS. Nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/1995, ainda que o beneficiário seja identificado, a não comprovação da operação que deu ensejo ao pagamento ou de sua causa é suficiente para a exigência do IRRF. IRRF. (Acórdão nº 1003-004.423, Rel. Cons. Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Sessão de 28/07/2025)

15. Em trecho de suas razões, a Recorrente passa a mencionar alguns fatos contábeis que teriam sido considerados de forma ilegítima pelo Auditor Fiscal como pagamento sem causa (fls. 804 e seguintes). Sustenta a comprovação por meio de recibos e cheques.

16. Porém, tais provas foram devidamente analisadas pela DRJ, que rejeitou as alegações com base nos seguintes fundamentos, os quais adoto como razão de decidir:

Idoneidade dos Pagamentos.

1) Afirma a contribuinte que, no item 25 do Relatório (fls. 50/51), o auditor glosou os pagamentos efetuados por meio dos cheques 000308, no valor de R\$2.000,00, e 000309, no valor de R\$ 1.650,00, nominativos à Itapuã São Carlos Transportes Ltda. e Caime Casale Comercial Ltda., respectivamente.

Alega que o recibo ora juntado, que foi apresentado à fiscalização, datado de 03/08/2007, foi firmado por Kely Giane Casale, que conforme Ficha Cadastral, emitido junto ao site da JUCESP, ora anexada, é sócia da empresa Itapuã São Carlos, a quem foi emitido o cheque nominal.

Observa-se que foram anexados, juntamente com a impugnação, os mesmos documentos já apresentados à fiscalização e, conforme consta na ficha cadastral na Jucesp da Itapuã São Carlos Transportes Ltda., Kely Giane Casale retirou-se do quadro societário da referida empresa em 05/09/2001. Portanto, não se comprovou o vínculo entre o pagamento feito à Itapuã e o recibo apresentado ao fisco.

Com relação ao cheque nº 000309 de R\$ 1.650,00, observa-se na planilha de fl.675 e no auto de infração (fl.572) que não houve tributação sobre esse valor.

2) Defende a impugnante, quanto ao pagamento descrito no item 41 (fl. 61) do Relatório da Ação Fiscal, em relação ao cheque 000527, no valor de R\$ 2.100,00, de 25/09/2007, cujo recibo foi firmado pelo Sr. José Casale (sócio da empresa Itapuã São Carlos Transportes Ltda., conforme comprova a inclusa Ficha Cadastral da JUCESP), que referido documento é idôneo e não deveria ter sido glosado pela fiscalização, pois, ficou demonstrado de maneira cristalina, que o recibo foi firmado por sócio da empresa identificada no cheque.

Entretanto, tem-se que, apesar de na ficha cadastral na Jucesp da empresa Itapuã constar que José Casale participava do quadro societário em 2007, um simples recibo firmado pela pessoa física do sócio não é suficiente para comprovar a causa/operação do pagamento feito à pessoa jurídica Itapuã.

Não foram apresentados documentos hábeis a comprovar os pagamentos tais como as notas fiscais de prestação de serviços, contrato ,etc.

3) Quanto aos itens 15, 22, 34 e 65 (fls. 43, 48, 56 e 78 do Relatório Fiscal), afirma a contribuinte que o auditor glosou os pagamentos efetuados por meio dos cheques 000014, no valor de R\$1.400,00, 000422, no valor de R\$ 1.600,00, 000496, no valor de R\$ 1.400,00 e 000888, no valor de R\$1.750,00, nominativos à Aparecida de Fátima Gallo Chuqui, que é esposa do engenheiro José Roberto Chuqui, o qual fazia viagens constantes a serviço da empresa e, em virtude de sua ausência, os cheques foram nominativos à sua esposa, para atender as despesas da casa.

Acrescenta que tais cheques foram todos depositados no Banco Santander S/A, na agência 0024, na conta corrente conjunta nº 92-051076-2, cuja titularidade pertence à Aparecida de Fátima Gallo Chuqui e/ou José Roberto Chuqui.

Verifica-se que a alegação apresentada não pode ser admitida, pois está desacompanhada dos documentos que a comprovem. Não se comprovou que José Roberto Chuqui prestava serviços à contribuinte e a proposta de abertura de conta bancária apresentada é datada de 23/05/2012, portanto não é hábil para qualquer comprovação relativa a esse lançamento referente ao ano-calendário de 2007.

Assim, diante da ausência de provas da causa dos pagamentos efetuados, mantém-se a sua tributação.

17. A Recorrente também questionou a multa de ofício de 75% aplicada, alegando violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal, com base em precedentes do E. STF. Porém, o acolhimento da alegação exigiria juízo de constitucionalidade do art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/96, pois o percentual da penalidade se encontra taxativamente previsto. Tal análise, contudo, é vedada a este Carf, por força da sua Súmula nº 2. Assim, é o caso de rejeição da alegação.

18. No que diz respeito à taxa Selic e à ilegalidade da correção monetária, destaco que a questão se encontra pacificada pela Súmula Carf nº 4, segundo a qual “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.” A aplicação desse índice já engloba a correção monetária, não havendo ilegalidade.

19. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso